



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004303-93.2021.8.26.0005**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **-----**
 Requerido: **Lojas Americanas S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA PERSICANO PIRES**

Vistos,

----- ingressou com ação Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro em face de Lojas Americanas S.A. alegando, em resumo, que adquiriu, através do site da requerida, em 28/11/2020, uma máquina de solda, modelo "ZX7-250 250A IGBT MINI MÁQUINA INVERSORA DE SOLDA ELETRICA MMA/ARC", pelo preço de R\$297,19 (duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) (pedido nº:02-789237842), visto que está desempregado e precisa da ferramenta para realizar trabalhos informais. Sucede que o autor recebeu um pacote contendo somente os cabos do aparelho, mas ao contatar a ré não obteve respostas concretas, motivo pelo qual formalizou reclamação junto ao PROCON. Depois disso, a requerida indicou que enviaria o produto, porém, descobriu que o produto estava nos correios aguardando o pagamento de uma taxa de importação (R\$331,79), após a superação do prazo previsto para entrega, ocasião em que uma vez contatou a ré, obtendo a resposta de que teria de pagar tal taxa para retirar o produto dos correios ou que poderia receber a devolução do valor pago, situação que também não ocorreu.

Diante disso, pleiteia que a requerida seja condenada na restituição dos valores pagos pelo produto, uma vez que não pretende manter o contrato, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$11.000,00 (onze mil reais). Juntou documentos (fls. 23/55).

Citada (fl. 66), a parte ré ofereceu contestação (fls. 67/83), instruída com documentos (fls. 84/91). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não praticou ato ilícito, tendo em vista que o negócio foi realizado perante terceiro na modalidade "marketplace", razão pela qual inexiste o dever de indenizar. Concluiu com o

1004303-93.2021.8.26.0005 - lauda 1

pedido de improcedência.



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve réplica (fls. 95/108).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese presente nos autos é de julgamento antecipado, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida ante a responsabilidade solidária da ré, que franqueou sua plataforma digital de compra a terceiro que efetuou a venda, tornando-a integrante da cadeia de consumo e, consequentemente, responsável pelos eventuais danos causados ao consumidor. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de procedência. Pretensão de reforma manifestada pela ré. Legitimidade passivada ré que integrou a cadeia da relação de consumo. Parceria com a vendedora "Americanas.com" evidenciada. Responsabilidade solidária a teor do parágrafo único do art. 7º e do artigo 34, ambos do CDC. Não caracterização, em tese, das hipóteses previstas nos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, pois não se trata de pagamento decorrente de cobrança indevida. Ao contrário, o valor, quando pago, era devido. Caso, sim, de inadimplemento contratual (não entrega de produto comprado pela internet). Não configuração de dano moral. O aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual não implica, ordinariamente, dano moral. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. Recurso da ré parcialmente provido, ficando prejudicado o recurso da autora. (TJSP, Apelação 1001030-26.2017.8.26.0368)

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

O pleiteia que a ré seja condenada à devolução do valor de R\$297,19 (duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) pago pela máquina de solda, modelo "ZX7-250 250A IGBT MINI MÁQUINA INVERSORA DE SOLDA ELETRICA MMA/ARC" (pedido nº:02-789237842).

A compra, realizada pela modalidade "marketplace", restou incontroversa; da mesma forma, a falta de entrega do produto adquirido.

A relação existente entre as partes é de consumo e está regulada pelo

1004303-93.2021.8.26.0005 - lauda 2



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Como regra, quando o consumidor for hipossuficiente ou quando verossímeis suas alegações, tem-se a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). Registra-se, ainda, que a inversão ao ônus da prova constitui regra de julgamento, sendo que, somente na ocasião da prolação da sentença, é que se verifica se os elementos de convicção beneficiam o consumidor ou fornecedor, quando se decide sobre a necessidade de se imputar a comprovação de determinado fato a uma ou outra parte.

In casu, a hipossuficiência da autora é evidente e as suas alegações são verossímeis, corroborada pela prova documental produzida nos autos, uma vez que o autor comprovou a compra do produto junto à ré.

As comunicações trocadas entre as partes comprovam que o produto não foi entregue tal como vendido, o que motivou o autor, com razão, a solicitar o cancelamento da venda.

E, em se tratando de relação de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e 25, parágrafo primeiro do CDC, todos aqueles que participaram da cadeia de produção, oferta, distribuição, venda do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor.

Dessa forma, a requerida, como intermediadora, responde pela falha na prestação dos produtos e serviços oferecidos. Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Atraso na entrega de aparelho celular comprado em loja virtual que anuncia no marketplace da ré. Posterior entrega de produto diverso do adquirido. Impossibilidade de substituição do produto correto que levou o ressarcimento das quantias pagas pelo consumidor. Insurgência da ré contra a sentença de procedência. Legitimidade passiva configurada. Empresa responsável pela disponibilização de anúncios de produtos e serviços em sítio eletrônico que, por integrar a cadeia de fornecedores, se equipara à empresa vendedora. Danos morais, contudo, que devem ser afastados Descumprimento contratual que, por si só, não gera dano moral. Mero dissabor, incapaz de ingressar na seara dos danos extrapatrimoniais indenizáveis. Ré, ademais, que agiu com boa-fé, restituindo os valores pagos. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertendo-se a sucumbência. Honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, já considerada a norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022248-97.2019.8.26.0576; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020;
Data de Registro: 28/05/2020).

Logo, evidenciada a responsabilidade da requerida pelo falta de entrega do produto, tal como apresentado, de rigor a procedência do pedido quanto à obrigação de fazer.

Por fim, evidente que a conduta da ré trouxe danos morais ao autor.

Afinal, o autor teve suas expectativas de compra frustradas pela desorganização da ré, cujo setor de logística não funcionou, sem contar a dor, o sentimento de impotência diante da conduta da ré que não restituiu ao autor o valor por ele pago por uma compra não entregue.

Frise-se que o autor é profissional autônomo e certamente o valor que foi apossado pela ré lhe trouxe prejuízo financeiro e abalo íntimo, pois confiou em uma grande rede de departamentos que se apossou de seu suado ganho.

Não se pode ignorar que até esta data, mais de seis meses depois da compra, não se tem notícias da devolução do dinheiro ao autor.

Nessas condições, configurada a prática de conduta ilícito e observado o dano moral causado ao autor, para confortá-lo, reputo suficiente a quantia de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, o que faço para **CONDENAR** a ré à devolução do valor pago pelo produto, devendo restituir ao autor a quantia de R\$297,19 (duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), com juros de mora e correção monetária a partir de 28/11/2020. Também **CONDENO** a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$2.000,00 (Dois mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% a.m. a partir da citação e correção pela tabela do TJSP a partir desta data.

Outrossim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que lhes cabe (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil).



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, com fundamento no artigo 85, §2º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido, atualizados da sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

E, sem direito a compensação, condeno o autor ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais restantes, bem como honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor pretendido que não foi acolhido, atualizada do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fl. 56).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes. P.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004303-93.2021.8.26.0005 - lauda 5